



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201251 - MG (2024/0263853-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ARLEY CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA -
MG107094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ESTADO FÁTICO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção de medidas cautelares diversas da prisão está condicionada à permanência dos fundamentos que justificaram sua imposição, sendo prescindível fundamentação exaustiva quando não há alteração do estado fático-processual.

2. No caso, o agravante foi pronunciado por tentativa de homicídio, mediante o uso de faca, contra policial militar armado, conduta que evidencia a gravidade concreta do delito. Não obstante, sua situação cautelar evoluiu, sendo substituída a prisão preventiva por monitoramento eletrônico e outras restrições, em decisão devidamente fundamentada pelo Juízo de origem e ratificada pelo Tribunal de origem.

3. A ausência de alteração substancial no quadro processual justifica a manutenção das medidas cautelares impostas, em conformidade com o binômio necessidade-adequação e com o princípio da proporcionalidade, não havendo nulidade ou ilegalidade a ser sanada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201251 - MG (2024/0263853-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ARLEY CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA -
MG107094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ESTADO FÁTICO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção de medidas cautelares diversas da prisão está condicionada à permanência dos fundamentos que justificaram sua imposição, sendo prescindível fundamentação exaustiva quando não há alteração do estado fático-processual.

2. No caso, o agravante foi pronunciado por tentativa de homicídio, mediante o uso de faca, contra policial militar armado, conduta que evidencia a gravidade concreta do delito. Não obstante, sua situação cautelar evoluiu, sendo substituída a prisão preventiva por monitoramento eletrônico e outras restrições, em decisão devidamente fundamentada pelo Juízo de origem e ratificada pelo Tribunal de origem.

3. A ausência de alteração substancial no quadro processual justifica a manutenção das medidas cautelares impostas, em conformidade com o binômio necessidade-adequação e com o princípio da proporcionalidade, não havendo nulidade ou ilegalidade a ser sanada.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARLEY CARLOS MOREIRA contra a decisão de fls. 181-183, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão impugnada manteve as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao recorrente, incluindo monitoramento eletrônico, sob o fundamento de que não houve alteração no estado fático-processual que justificasse sua revogação.

O agravante, por sua vez, sustenta que a decisão recorrida não atende ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, pois a simples menção à manutenção das medidas cautelares na sentença de pronúncia não constitui fundamentação idônea.

Argumenta, ainda, que a ausência de justificativa específica para a prorrogação das restrições afronta os princípios da legalidade e da proporcionalidade, especialmente porque o recorrente é primário, possui bons antecedentes e tem cumprido rigorosamente as determinações judiciais há mais de 1 ano.

Assim, pleiteia a revogação das medidas cautelares impostas, alegando constrangimento ilegal, tendo em vista a manutenção por prazo indeterminado.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter o provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 181-183):

Inicialmente, vale registrar que toda medida cautelar está submetida à cláusula *rebus sic stantibus*, sendo provisória e necessitando ser mantida até quando perdurarem as circunstâncias fáticas que ensejaram a sua decretação.

Ao analisar a contemporaneidade de qualquer medida cautelar, é necessário verificar se os motivos que a fundamentam ainda estão presentes, sendo indiferente o momento da prática delitiva ou da decisão de fixação e manutenção.

No caso dos autos, embora a medida de monitoramento eletrônico assim como as demais tenham sido fixadas como alternativa à prisão em 19/9/2023, houve nova decisão pela

manutenção dessas medidas no momento da prolação da decisão de pronúncia.

Assim, foi exarado decreto condenatório pelo Juízo de primeiro grau, com informação de que não havia mudança no estado fático processual hábil a justificar qualquer revogação ou alteração das medidas fixadas.

Trago a sentença de pronúncia exarada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 139-152):

[...]

Diante de todo o exposto, admito a acusação e, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal PRONUNCIO o réu ARLEY CARLOS MOREIRA, já qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso VII, do Código Penal. Da desnecessidade de se decretar a prisão preventiva em desfavor do réu: O réu encontra-se em liberdade provisória com monitoramento eletrônico e sob a incidência de outras medidas cautelares diversas da prisão; tem comparecido aos atos do processo e não se vislumbra a existência de qualquer dos motivos, requisitos e pressupostos determinantes da custódia cautelar. Desde que passem a existir, a prisão preventiva deverá ser decretada em desfavor do réu. Assim, não há se falar em decretação da prisão preventiva neste momento. Mantenho a medida cautelar de monitoramento eletrônico, assim como as demais medidas cautelares diversas da prisão em vigor. (grifo próprio)

[...]

Dessa maneira, em relação à alegação de ausência de fundamento idôneo da decisão de primeiro grau, esta possuiu fundamentação específica ao caso, justificando a manutenção, inclusive, na não alteração do estado fático processual apresentado no momento da prolação da sentença, uma vez que o recorrente estava em liberdade e cumprindo de maneira regular as medidas cautelares da prisão, comparecendo aos atos processuais.

Posteriormente, o Tribunal de origem também fundamentou a decisão pela denegação do pedido em *habeas corpus*, concluindo pela existência de fundamento hígido quando não há alteração do estado fático que ensejou a fixação das medidas, o que resulta na continuidade dessas medidas (fls. 91- 100):

[...]

No caso em análise, o MM. Juiz cuidou de fundamentar que não houve alteração fática ou motivos supervenientes que apontem para a possibilidade de revogação das medidas cautelares, permanecendo, portanto, hígidos os motivos que resultaram na imposição delas e, via de consequência, sendo ratificados os fundamentos da

decisão que as decretou, pelo que não há se falar em insuficiência de fundamentação.

[...]

Logo, pela ausência de alteração fática e pela observância do binômio necessidade-adequação, é de rigor a manutenção das medidas cautelares impostas em primeiro grau. (Grifo próprio.)

Assim, não existe verossimilhança na alegação do paciente de que a manutenção das medidas seja desprovida de fundamentação ou careça de elementos concretos.

Pelo contrário, a decisão foi fundada nas particularidades do caso analisado e principalmente na ausência de qualquer alteração da situação processual ou referente aos fatos que pudessem ensejar alteração e revogação das medidas cautelares que estão em vigor.

Registro ainda que não há necessidade de fundamentação exaustiva no momento da sentença, especialmente quando não há alteração das circunstâncias anteriores que ensejaram sua decretação, valendo tal orientação para qualquer cautelar, seja prisão, seja outra medida diversa:

Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem intactos os motivos ensejadores da custódia cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie. (AgRg no HC n. 754.327/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

Ante o exposto, na forma do art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Dessa forma, a decisão que manteve as medidas cautelares impostas ao agravante está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige a permanência dos fundamentos que justificaram sua decretação para sua manutenção.

No caso concreto, tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de origem fundamentaram a necessidade da continuidade das cautelares, destacando a inexistência de alteração fática relevante que autorizasse sua revogação.

Embora a defesa não tenha instruído os autos com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, o recorrente foi acusado por tentativa de homicídio, uma vez que teria tentado atacar com uma faca um policial militar armado, a demonstrar a gravidade concreta da conduta delituosa.

Apesar disso, a situação cautelar do recorrente progrediu significativamente, tendo o Juízo de origem substituído a prisão preventiva pelo monitoramento eletrônico e demais medidas cautelares alternativas.

Desse modo, não vejo como afirmar excessiva ou desproporcional a fixação de medidas cautelares alternativas em desfavor de réu acusado por conduta delituosa com gravidade concreta, sobretudo porque, no atual momento, não há nenhuma restrição intransponível ao seu direito de locomoção.

Nesse sentido, a manutenção do monitoramento eletrônico e demais restrições segue o princípio da proporcionalidade e necessidade.

Assim, não há nulidade ou falta de fundamentação na decisão impugnada, uma vez que a manutenção das medidas cautelares não exige motivação exaustiva quando os elementos que justificaram sua imposição permanecem inalterados.

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente.

(AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 23/6/2022.)

Portanto, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 201.251 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0263853-9

Número de Origem:

10000242709483001 118647220238130525 27094830520248130000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLEY CARLOS MOREIRA

ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA - MG107094

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLEY CARLOS MOREIRA

ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA - MG107094

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025